



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XVIII PALMAS, QUINTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Nº 1588



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

1º Vice-presidente: Dep. Fabion Gomes

2º Vice-presidente: Dep. Luana Ribeiro

1º Secretário: Dep. Iderval Silva

2º Secretário: Dep. José Geraldo

3º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

4º Secretário: Dep. Stalin Bucar

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, César Halum (Vice) Eduardo do Dertins, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Valuar Barros, Eli Borges, Raimundo Palito, Fabion Gomes

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h30

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eli Borges (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Fábio Martins, Marcello Lelis, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Júnior Coimbra, Paulo Roberto, Valuar Barros, Raimundo Palito, Raimundo Moreira.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, César Halum (vice), Manoel Queiroz, Eli Borges, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Angelo Agnolin, Solange Duailibe, Marcello Lelis, Fabion Gomes.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins (vice), Josi Nunes, Raimundo Moreira, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Paulo Roberto, Júnior Coimbra, Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Josi Nunes (pres)**, Raimundo Palito (vice), Eduardo do Dertins, Júnior Coimbra, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Sandoval Cardoso, César Halum, Manoel Queiroz, Stalin Bucar, Luana Ribeiro.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Dr. Zé Viana (vice), Solange Duailibe, Valuar Barros, Marcello Lelis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, César Halum, Angelo Agnolin, Stalin Bucar, Raimundo Palito.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Eli Borges (vice), Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dep. Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Manoel Queiroz, Paulo Roberto, Josi Nunes, Raimundo Moreira, Luana Ribeiro.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Stalin Bucar (pres)**, Valuar Barros (vice), Paulo Roberto, Manoel Queiroz, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Marcello Lelis (pres)**, Júnior Coimbra (vice), Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Josi Nunes, Solange Duailibe, Sandoval Cardoso, Luana Ribeiro, Amélio Cayres.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Solange Duailibe (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Valuar Barros, Raimundo Moreira, Marcello Lelis.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do TCE

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (vice), Júnior Coimbra, Raimundo Moreira, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Fábio Martins, Paulo Roberto, Cacildo Vasconcelos, Marcello Lélis.

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Saúde

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, Eduardo do Dertins (vice), Stalin Bucar, Paulo Roberto, Marcello Lélis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Raimundo Moreira, Luana Ribeiro, Josi Nunes, César Halum, Solange Duailibe

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM N.º 84/2007

Palmas, 13 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 81/2007, acerca de alteração na Lei 1.161, de 27 de junho de 2000, que reestrutura a carreira dos militares do Estado, adequa seus benefícios e suas vantagens pecuniárias e adota outras providências.

A proposta objetiva atualizar o valor do repasse ao Fundo Fardamento – Polícia Militar, que é calculado por membro, a fim de suprir as necessidades do contexto atual em que estão inseridas as atividades dessa Corporação.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 81/2007

Altera a Lei 1.161, de 27 de junho de 2000, que reestrutura a carreira dos militares do Estado, adequa seus benefícios e suas vantagens pecuniárias e adota outras providências, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.161, de 27 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. É criado, no âmbito da Polícia Militar, o Fundo Fardamento – Polícia Militar, destinado a prover as despesas com fardamento do pessoal em atividade.

Art. 11.....

I – R\$ 65,80, por membro da Polícia Militar, repassados, mensalmente, pelo Tesouro do Estado ao Fundo, juntamente com o repasse das verbas da folha de pagamento;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 86/2007

Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 83/2007, que trata de

autorizar o Poder Executivo a doar à União dos Vereadores do Tocantins – UVT área de terreno urbano localizada nesta Capital.

A presente proposta centra-se na doação da área urbana constituída do Lote 8 da Quadra ACSUNO 40, Conjunto 2, situado na Rua NS-A, do Loteamento Palmas, 3ª Etapa, que se destina à construção da sede administrativa da referida entidade de classe.

Além disso, é necessário mencionar que a doação possibilitará à UVT parte da condição necessária para o alcance dos fins a que ela se destina, tais como subsidiar o trabalho dos representantes do Legislativo Municipal, promover projetos, estudos e pesquisas, visando propiciar às Casas de Leis aperfeiçoamento nas áreas administrativa, jurídica e política e, dentre outros, assessorar administrativa, jurídica e politicamente parceiros e/ou colaboradores de projetos sociopolíticos, o que, conseqüentemente, produz benefícios para nossa sociedade.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 83/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar à União dos Vereadores do Tocantins – UVT área de terreno urbano que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar à União dos Vereadores do Tocantins – UVT área de terreno urbano com total de 6.000,00m², em Palmas, constituída do Lote 8 da Quadra ACSUNO 40, Conjunto 2, situado na Rua NS-A, do Loteamento Palmas, 3ª Etapa, Matrícula n. 47.884, com os seguintes limites e confrontações:

“60,00m de frente com a Rua NS-A; 60,00m de fundo com o Lote 9; 100,00m do lado direito com o Lote 6; 100,00m do lado esquerdo com o Lote 10”.

Art. 2º O imóvel objeto da doação, gravado com cláusula de inalienabilidade, é destinado à construção da sede da donatária, no prazo máximo de 60 meses.

Art. 3º Desvirtuado o fim para que é feita a doação ou no caso de extinção da entidade donatária, o imóvel e as respectivas acessões devem ser revertidos ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 87/2007

Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do

art. 29 e inciso III do art. 40 da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei 97, de 4 de dezembro de 2007, que trata de denominar de “Hospital Regional Gustavo Balduino Santa Cruz o Hospital Regional de Arraias-TO”.

Manifesto-me pelo veto, pois, segundo a Lei Estadual 79, de 18 de setembro de 1989, é proibida a mudança de denominação de quaisquer instituições criadas pelo Poder Público, assim, tratando-se de alteração do nome do Hospital regional de Arraias, o qual fora denominado “Juraildes de Sena Abreu” pela Lei 485, de 26 de novembro de 1992, há impeditivo legal para sanção.

Essa, Senhor Presidente, é a razão que me levou a vetar o Autógrafo em causa, a qual ora submeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 88/2007

Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 84/2007, modificativo da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A propositura em questão pretende acrescentar:

1. no rol das não-incidências do ICMS, as saídas de bens em comodato, seguindo o exemplo de outros Estados da Federação que já possuem tal previsão na legislação, haja vista que se trata de operação de empréstimo que, de acordo com a doutrina, jurisprudência e as decisões judiciais, não deve sofrer incidência;

2. o inciso XVIII ao art. 50, instituindo multa formal de 5 e 10% nas operações de compras interestaduais efetuadas por empresas de construção civil que deixarem de atender às exigências constitucionais e do Convênio ICMS 137/02, o qual determina a aplicação da alíquota interna nessas situações, necessidade que exsurge, inclusive, para evitar práticas lesivas ao erário das unidades federadas em que são realizadas as operações, bem como deste Estado, pois ocorrem situações em que empresas se apresentam como contribuintes do ICMS, sem sê-lo por força de decisão judicial, fazendo com que os seus fornecedores paguem o imposto pela alíquota interestadual aplicável a operações destinadas a contribuintes do ICMS, que é menor que a alíquota interna aplicável às operações interestaduais destinadas a não contribuintes, e também não recolhem a diferença de alíquotas;

3. ao Anexo IV, que dispõe sobre as taxas de serviços estaduais, item relacionado à taxa de ocupação de faixa de domínio de rodovia, viabilizando à fiscalização, preservação do meio ambiente e manutenção das rodovias estaduais e federais delegadas.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO LEI Nº 84/2007

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XI – saída interna de bem, em comodato.

.....”(NR)

“Art. 50

I –

d) motivar em adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais ou contábeis, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;

IX –

c) falta de escrituração dos livros fiscais ou contábeis nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração;

XVIII – de entrada no território tocantinense de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas à empresa de construção civil, não contribuintes do ICMS, observado os termos do Convênio ICMS 137/02, nos percentuais de:

a. 10% do valor da operação, quando o fornecedor das mercadorias não adotar a alíquota interna da Unidade Federada de sua localização, advindas das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

b) 5% do valor da operação, quando o fornecedor das mercadorias não adotar a alíquota interna da Unidade Federada de sua localização, advindas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive do Estado do Espírito Santo.

..... (NR)”

Art. 2º O item 11 do Anexo IV à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O item 5.2 do Anexo VI da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar na conformidade do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 dias para os Anexos I e II.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO IAO PROJETO DE LEIN.º 84/2007

“ANEXO IV À LEIN.º 1.287/2007

TSE – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (art. 92)

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR R\$
11.	ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELO DERTINS		
11.1	Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio do DERTINS, exceto quando estiver pendente de liberação por parte da polícia judiciária:		
11.1.1	Carreta, cavalo mecânico e caminhão carregado	Um	18,59
11.1.2	Caminhão vazio e ônibus	Um	14,87
11.1.3	Automóvel utilitário e motocicleta	Um	12,39
11.2	Rebocamento de veículo, quando realizado pelo DERTINS:		
11.2.1	Veículo de carga > 10 ton. e de transporte de passageiros > 20 ton.	Um	18,59
11.2.2	Outros veículos	Um	12,39
11.2.3	Km rodado	Km	1,48
11.2.4	Hora trabalhada	Hora	49,85
11.3	Recolhimento de animais apreendidos por dia		
11.3.1	Km rodado	Km	1,48
11.3.2	Estadia de animal	Diária	12,39
11.3.3	Liberação de animal apreendido		99,70
11.4	Licença e fiscalização de eventos na Via Pública		49,85
11.5	Certidão de ocorrência de acidentes	Um	12,82
11.6	Autorização para utilização da via - Eventos	Um	68,00
11.7	Concessão de Autorização Especial para circulação de veículo ou combinação de veículo (por emissão):		
11.7.1	Comprimento: até 25m Largura: até 3,20m Altura: até 4,95m Peso: até 57t	Um	24,93
11.7.2	CVC's com comprimento acima de 19,80m e PBTC até 57t com projeto	Um	99,70
11.7.3	Comprimento: acima de 25m até 35m Largura: acima de 3,20m até 4,50m Altura: acima de 4,95m até 5,50m Peso: acima de 57t até 100t	Um	*24,92
11.7.4	Comprimento: acima de 35,00m Largura: acima de 4,50m Altura: acima de 5,50m Peso: acima de 100 até 150t	Um	*62,31
11.7.5	Comprimento: acima de 35,00m Largura: acima de 4,50m Altura: acima de 5,50m Peso: Acima de 150t	Um	*99,70
11.7.6	CVC's com mais de duas unidades com comprimento acima de 19,80m e PBTC até 74t (exige projeto da composição)	Um	99,70
11.8	Vistoria de veículo com guincho	Um	24,93
11.9	Concessão de Autorização Especial para transporte de passageiros em veículo de carga (no máximo um ano)	Um	62,31
11.10	Vistoria de veículo para prestação de serviço de remoção	Um	24,93
11.11	Vistoria de depósito para guarda de veículo:		
11.11.1	Até 100Km	Um	62,31
11.11.2	Acima de 100Km	Um	219,13
11.12	Vistoria de depósito para guarda de animais:		
11.12.1	Até 100Km	Um	62,31
11.12.2	Acima de 100Km	Um	219,13
11.13	Autorização Especial para remoção de veículo – Taxa de expediente	Um	24,93
11.14	Autorização Especial para guarda de veículo – Taxa de expediente	Um	24,93
* Mais a T.U.V. - Taxa de Utilização da Via e Taxa de Escolta, se carga indivisível acima de 57 ton.			
11.15	Taxa de Utilização da Via (TUV)		

Faixa	Distância de Transporte - DT (Km)	Fator 1	unidade (**)	Faixa	Distância de Transporte - DT (Km)	Fator 1	unidade (**)
01	até 19	12,00	unidade (**)	30	de 1.760 a 1.839	46,80	unidade (**)
02	de 20 a 39	13,20	unidade (**)	31	de 1.840 a 1.919	48,00	unidade (**)
03	de 40 a 59	14,40	unidade (**)	32	de 1.920 a 1.999	49,20	unidade (**)
04	de 60 a 79	15,60	unidade (**)	33	de 2.000 a 2.079	50,40	unidade (**)
05	de 80 a 99	16,80	unidade (**)	34	de 2.080 a 2.159	51,60	unidade (**)
06	de 100 a 139	18,00	unidade (**)	35	de 2.160 a 2.239	52,80	unidade (**)
07	de 140 a 179	19,20	unidade (**)	36	de 2.240 a 2.319	54,00	unidade (**)
08	de 180 a 219	20,40	unidade (**)	37	de 2.320 a 2.399	55,20	unidade (**)
09	de 220 a 259	21,60	unidade (**)	38	de 2.400 a 2.479	56,40	unidade (**)
10	de 260 a 319	22,80	unidade (**)	39	de 2.480 a 2.559	57,60	unidade (**)
11	de 320 a 379	24,00	unidade (**)	40	de 2.560 a 2.639	58,80	unidade (**)
12	de 380 a 439	25,20	unidade (**)	41	de 2.640 a 2.719	60,00	unidade (**)
13	de 440 a 499	26,40	unidade (**)	42	de 2.720 a 2.799	61,20	unidade (**)
14	de 500 a 559	27,60	unidade (**)	43	de 2.800 a 2.879	62,40	unidade (**)
15	de 560 a 639	28,80	unidade (**)	44	de 2.880 a 2.959	63,60	unidade (**)
16	de 640 a 719	30,00	unidade (**)	45	de 2.960 a 3.039	64,80	unidade (**)
17	de 720 a 799	31,20	unidade (**)	46	de 3.040 a 3.119	66,00	unidade (**)
18	de 800 a 879	32,40	unidade (**)	47	de 3.120 a 3.199	67,20	unidade (**)
19	de 880 a 959	33,60	unidade (**)	48	de 3.200 a 3.279	68,40	unidade (**)
20	de 960 a 1.039	34,80	unidade (**)	49	de 3.280 a 3.359	69,60	unidade (**)
21	de 1.040 a 1.119	36,00	unidade (**)	50	de 3.360 a 3.439	70,80	unidade (**)
22	de 1.120 a 1.199	37,20	unidade (**)	51	de 3.440 a 3.519	72,00	unidade (**)
23	de 1.200 a 1.279	38,40	unidade (**)	52	de 3.520 a 3.599	73,20	unidade (**)
24	de 1.280 a 1.359	39,60	unidade (**)	53	de 3.600 a 3.679	74,40	unidade (**)
25	de 1.360 a 1.439	40,80	unidade (**)	54	de 3.680 a 3.759	75,60	unidade (**)
26	de 1.440 a 1.519	42,00	unidade (**)	55	de 3.760 a 3.839	76,80	unidade (**)
27	de 1.520 a 1.599	43,20	unidade (**)	56	de 3.840 a 3.919	78,00	unidade (**)
28	de 1.600 a 1.679	44,40	unidade (**)	57	de 3.920 a 3.999	79,20	unidade (**)
29	de 1.680 a 1.759	45,60	unidade (**)	-	-	-	-
11.16 SERVIÇO DE ESCOLTA (TE)							
VELOCIDADE		FATOR 2					
Até 10 Km/h		4,50		Unidade	(***)		
Até 20 Km/h		4,00		Unidade	(***)		
Até 30 Km/h		3,50		Unidade	(***)		
Até 40 Km/h		3,00		Unidade	(***)		
Até 50 Km/h		2,50		Unidade	(***)		
Até 60 Km/h		2,00		Unidade	(***)		
Acima de 60 Km/h		1,50		Unidade	(***)		
OBSERVAÇÕES							
01	TUV = Pagamento exigido apenas para o transporte de carga indivisível > 45ton						
02	DT = Distância de transporte em Km, da origem até o destino da carga						
03	IGP-DI						
(**) – TUV = FATOR 1 X (PBT – 45TON) X IGP-DI							
(***) – TE = FATOR 1 X FATOR 2 X IGP -DI X 2 (considera-se ida e volta)							
TUV – Taxa de Utilização Viária							
TE – Taxa de Escolta							
Esta tabela deverá ser reajustada anualmente							
11.17	Taxa de Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovia (TOFDR)						
ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	UNIDADE	VALOR R\$	COBRANÇA			
11.17.1	Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:						
11.17.1.1	Acesso a propriedades unifamiliares (chácaras, sítios, fazendas e similares)	un	0,00	-			
11.17.1.2	Acesso a propriedade multifamiliares (loteamentos, condomínios e similares)	un	988,00	ÚNICA			
11.17.2	Acesso a estabelecimentos comerciais, industriais ou similares:						
11.17.2.1	Acesso com testada do terreno até 50 metros	un	0,00	-			

11.17.2.2	Acesso com testada do terreno de 51 a 150 metros	un	988,00	ÚNICA
11.17.2.3	Acesso com testada acima de 150 metros	un	1.977,00	ÚNICA
11.17.2.4	Pátio de estacionamento	m²	32,00	ANUAL
11.17.3	Ocupações do tipo edificações/estruturas:			
11.17.3.1	Ocupações com finalidade comercial, com até 25m² (quiosques, barracas, bancas)	m²	0,00	-
11.17.3.2	Ocupações com finalidade comercial, acima de 25m² (quiosques, barracas, bancas)	m²	39,00	ANUAL
11.17.3.3	Estação de rádio para telefonia celular	m²	65,00	ANUAL
11.17.4	Ocupações do tipo placas, faixas:			
11.17.4.1	Engenheiros publicitários simples (outdoor's ou similar)	m²	64,00	ANUAL OU FRAÇÃO
11.17.4.2	Engenheiros publicitários iluminados (back-light, front-light ou similar)	m²	80,00	ANUAL OU FRAÇÃO
11.17.4.3	Painéis eletrônicos	m²	80,00	ANUAL OU FRAÇÃO
11.17.5	Ocupação no sentido longitudinal:			
11.17.5.1	Ocupação longitudinal enterrada/subterrânea			
11.17.5.1.1	Ocupação longitudinal por Cabos Ópticos	Km	3.954,00	ANUAL
11.17.5.1.2	Ocupação longitudinal por dutos (oleodutos, gasodutos, polidutos ou similar)	Km	3.954,00	ANUAL
11.17.1.3	Ocupação longitudinal por rede de distribuição de energia, telefone, TV a cabo ou similar	Km	3.954,00	ANUAL
11.17.5.2	Ocupação longitudinal aérea/suspensa			
11.17.5.2.1	Ocupação longitudinal por dutos (oleodutos, gasodutos, polidutos ou similar)	Km	4.349,00	ANUAL
11.17.5.2.2	Ocupação longitudinal por rede de distribuição/transmissão de energia, telefone, TV a cabo ou similar	Km	4.349,00	ANUAL
11.17.6	Ocupação no sentido transversal:			
11.17.6.1	Ocupação transversal enterrada/subterrânea			
11.17.6.1.1	Ocupação transversal por Cabos Ópticos	un	1.977,00	ANUAL
11.17.6.1.2	Ocupação transversal por dutos (oleodutos, gasodutos, polidutos ou similar)	un	1.977,00	ANUAL

Observações:

. Valores para outros tipos de ocupações, não constantes nesta tabela, serão estudados caso a caso;

. O valor cobrado para cada travessia é baseado em 50% do valor de uma unidade de ocupação de mesmo tipo no sentido longitudinal.

11.18 Vistoria na faixa de domínio

VALOR ESTIMADO DA OCUPAÇÃO R\$ (POR ANO)	VALOR BÁSICO R\$ (VB)	VALOR DA VISTORIA R\$ (VT)
Até 1.000,00	75,00	(**)
De 1.000,01 a 4.000,00	150,00	(**)
De 4.000,01 a 40.000,00	225,00	(**)
Acima de 40.000,00	300,00	(**)

OBSERVAÇÕES

01	VT – VISTORIA
02	VB – VALOR BÁSICO
03	D – DISTÂNCIA EM KM DO LOCAL DA VISTORIA EM RELAÇÃO A SEDE EM PALMAS

(**) CÁLCULO DO VALOR DA VISTORIA: VT = VB + (0,67 X D)

.....”(NR)

ANEXO II AO PROJETO DE LEI N.º 84/2007

“ANEXO VI À LEI N.º 1.287/2007

TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS À

TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA – TSP (art. 103)

.....		
5.2 Aluguel do auditório com som (por dia)	Acima de 6 horas	1.000,00
.....		
.”(NR)		

MENSAGEM N.º 89/2007

Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 85/2007, acerca de alteração na Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

A propositura objetiva alterar dispositivo a fim de fixar nova base de cálculo para indenização por insalubridade e acrescentar ressalva, resguardando a aplicação de lei específica em caso de conflito com a norma geral.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 85/2007

Altera a Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 73 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de morte, fazem jus a indenização pecuniária incidente sobre o menor subsídio do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios respectivo, salvo disposição em contrário em lei específica.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 90/2007

Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 86/2007, acerca de alterações nas Leis:

1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica;

1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica;

1.385, de 9 de julho de 2003, de instituição do Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA;

• 1.810, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Estado do Tocantins.

Os objetivos da propositura são os seguintes:

1. na Lei 1.201/00, inserir no art. 1º o regime de substituição tributária, concedendo crédito presumido de modo que a carga tributária efetiva da operação própria seja equivalente a 4%, buscando fortalecer o mercado atacadista do Estado, uma vez que, nos moldes atuais, o comércio varejista local prefere comprar mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de atacadistas em outros Estados da Federação em detrimento dos aqui localizados, haja vista que os benefícios fiscais existentes em referidas Unidades Federadas asseguram a redução da carga tributária nas vendas interestaduais, que garantem a oferta de mercadorias aos varejistas locais com preços reduzidos;

2. na Lei 1303/02, reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações de vendas internas de caminhões, reboques e semi-reboques, de forma que a carga tributária seja reduzida de 12% para 8%, possibilitando aos setores de vendas estabelecidos neste Estado condições de igualdade com as empresas do mesmo segmento em outros Estados da Federação, que reduziram a incidência tributária dificultando a concorrência de modo sensível. Além disso, conceder a isenção da diferença de alíquota do ICMS nas aquisições de outros Estados da Federação de reboques e semi-reboques, quando adquiridos por empresas de transporte de cargas estabelecidas neste Estado, objetivando a ampliação das frotas existentes ou mesmo instalação de novas empresas, levando-se em consideração a previsão de criação do Porto Seco e dos pátios multimodais da Ferrovia Norte Sul. Estimando-se que poderá haver um acréscimo de faturamento anual das empresas na ordem de R\$ 132.000.000,00 tomando por base as vendas médias anuais de 1.100 caminhões;

3. na Lei 1.385/2003, estender a isenção do ICMS nas operações internas com produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados, realizadas por contribuintes deste Estado e destinadas às empresas beneficiárias do programa PROINDÚSTRIA, desde que destinados ao ativo fixo da empresa adquirente, permitindo, por exemplo, que uma empresa de BIODIESEL, que esteja instalando seu parque industrial em determinada localidade do território estadual, possa adquirir de uma empresa localizada na Capital chapas de aço para a confecção de reservatórios de armazenagem dos produtos, isentas do recolhimento do tributo, pois na redação atual da alínea "c" do inciso I do art. 4º, a referida isenção se limita às operações com veículos, máquinas e equipamentos;

4. na Lei 1.810/2007, alterar dispositivo para que a

microempresa e a empresa de pequeno porte que desejar fazer a opção pelo Simples Nacional nos anos calendário subsequentes ao de 2007, tenha somente o mês de janeiro para concretizar tal opção, conforme resolução do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO LEI N.º 86/2007

Altera as Leis 1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica, 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica, 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA, e 1.810, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III – apropriar-se do crédito fiscal presumido, na aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição Tributária, nos percentuais de:

a) 6% da base de cálculo do ICMS, das entradas originadas das regiões Sul e Sudeste, excluídas as do Estado de Espírito Santo, quando:

1. do cálculo do ICMS a ser retido pelas operações subsequentes, além do crédito destacado na nota fiscal correspondente;

2. o recolhimento do ICMS substituição tributária tenha sido retido na operação anterior;

b) 1% da base de cálculo, nas entradas originadas das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, incluídas as do Estado de Espírito Santo, nas mesmas hipóteses previstas nos itens 1 e 2 da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O benefício previsto nos incisos I e II não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19 do Anexo I da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

§ 2º O benefício previsto no inciso III não se aplica às mercadorias que possuam redução de base de cálculo na operação interna e nas operações com os produtos classificados no item 19 do Anexo I da Lei 1.287/2001.

§ 3º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao desembaraço aduaneiro.

Art. 2º

II – exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente à operação anterior, exceto as operações de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei;

.....”(NR)

Art. 2º A Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

VI – 8%, até 31 de dezembro de 2008, nas operações com:

a. caminhão, promovidas por concessionárias ou revendedores autorizados, mantido o crédito do ICMS da operação anterior;

b. reboque e semi-reboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH.

.....

§ 4º

I – ao estorno proporcional do imposto relativo às mercadorias em estoque, na data da opção, e às entradas de mercadorias, bens ou serviços, exceto em relação ao inciso VI do § 1º deste artigo.

.....

§ 8º O estabelecimento que efetuar a operação prevista na alínea “a” do inciso VI deste artigo deve fazer constar no documento fiscal de venda do veículo a declaração de que o mesmo não pode ser alienado sem prévia autorização do fisco, no mesmo exercício de sua aquisição.

Art. 2º São isentas do ICMS as operações internas, conforme especificado:

I – até 31 de dezembro de 2015, com:

a. algodão, amendoim, cana-de-açúcar, feijão, gergelim, girassol, mamona, mandioca, milho e sorgo, todos em estado natural e produzidos neste Estado, realizadas por produtores rurais;

b. pescado de água doce;

c. produtos primários destinados à ração animal nas operações entre produtores rurais regularmente cadastrados;

d. máquinas e implementos agrícolas destinados a produtores rurais regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

e) batata, cebola, amêndoa, ameixa, avelã, caqui, castanhas, figo, maçã, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pomelo, uvas importadas e nacionais dos tipos Itália, Rubi e Moscatel;

II – até 31 de dezembro de 2008, relativamente ao diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual de reboque e de semi-reboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, destinados à empresa prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I –

c) nas operações internas com veículos, máquinas, equipamentos e produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente;

.....

II –

c) de 1% do valor da operação, até 31 de julho de 2008, das entradas de gado bovino vivo, oriundas de outra unidade da federação, praticadas por estabelecimento abatedor beneficiário desta Lei, não podendo o valor da operação exceder ao preço da pauta fiscal deste Estado.

.....

§ 1º O enquadramento nos incentivos fiscais desta Lei exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente a operação anterior.

§ 2º O incentivo fiscal previsto na alínea “c” do inciso I deste artigo não se aplica aos veículos sujeitos ao regime de substituição tributária.”(NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei 1.810, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

II – para os anos calendários subseqüentes, deve ser requerido no mês de janeiro, até seu último dia útil;

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º São revogados a alínea “c” do inciso III do art. 2º da Lei 1.201/2000 e os incisos III, IV e V do art. 2º da Lei 1.303/2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 91/2007

Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 87/2007, acerca de alteração da Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo.

A propositura tem por objetivo adequar a referida Lei, realinhando os subsídios dos servidores do Quadro Geral do Executivo Estadual, objetivando assim, o equilíbrio das finanças públicas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 87/2007

Altera a Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atribuições genéricas do cargo de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, integrantes, respectivamente, dos grupos 3 e 9 do Anexo II à Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, são as constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os Anexos III e IV à Lei 1.534/2004 passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos II e III a esta Lei e têm efeitos retroativos a 3 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei 1.534/2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO LEI N.º 87/2007**REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO E AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO DO****QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO****GRUPO 3 - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE EXTENSÃO RURAL - CNSER**

EXTENSIONISTA RURAL	ÁREA ECONÔMICA	Executar as atividades de assistência técnica e extensão rural junto às comunidades rurais, de acordo com Política Nacional de Assistência Técnica de Extensão Rural – ATER; coordenar e/ou executar treinamentos visando à profissionalização dos agricultores familiares; aplicar métodos, técnicas e prover meios para transferência de tecnologias na área de competência; elaborar e acompanhar a implantação e execução de projetos e planos de crédito rural de financiamento das atividades agropecuárias; executar atividades de educação ambiental; realizar estudo de realidade e diagnóstico das comunidades rurais trabalhadas e realizar outras atividades correlatas.
	ÁREA SOCIAL	Elaborar, coordenar e executar ações nas áreas de assistência, previdência e educação; estudar a realidade social dos agricultores familiares e propor medidas que visem o benefício destes; coordenar e/ou executar treinamentos que profissionalizem os agricultores familiares, na respectiva área de competência; organizar e apoiar eventuais que potencializem o desenvolvimento pleno das atividades rurais; orientar e assessorar as ações de desenvolvimento humano, economia solidária, educação, alimentação e educação ambiental e realizar outras atividades correlatas.
	ÁREA AMBIENTAL	Executar atividades de educação ambiental junto às comunidades rurais; realizar projetos de licenciamento ambiental; realizar Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; elaborar projetos ambientais, realizar licenciamento florestal da propriedade rural, elaborar projetos para outorga d'água, irrigação, projetos agroindustriais; elaborar projetos de tecnologia agroecologia de produção sustentável e realizar outras atividades correlatas.

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DE EXTENSÃO RURAL - CNMER

TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL	Curso Técnico em Agropecuária, Agrícola, Zootecnia e carteira nacional de habilitação categoria "B".	Prestar assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais, em especial aqueles que praticam a agricultura familiar, em conformidade e com a regulamentação do exercício profissional; participar da elaboração e execução dos programas de extensão rural nos municípios atendidos pelo Estado; elaborar e acompanhar a implantação de projetos de crédito rural, dentro dos limites estabelecidos pela legislação; realizar treinamento visando a capacitação dos agricultores familiares; realizar estudos de realidade e diagnóstico das comunidades a serem trabalhadas; executar atividades de educação ambiental e realizar outras atividades correlatas.
---------------------------	--	--

" (NR)

**ANEXO II AO PROJETO DE LEI N.º 87/2007
SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO**

I - GRUPO 1										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00	4.417,00	4.638,00

II - GRUPO 2										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00	4.417,00	4.638,00

III - GRUPO 3										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00	4.417,00	4.638,00

IV - GRUPO 4										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00	4.417,00	4.638,00

V - GRUPO 5										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00	4.417,00	4.638,00

VI - GRUPO 6										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00	4.417,00	4.638,00

VII - GRUPO 7										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	3.451,00	3.624,00	3.806,00	3.997,00	4.197,00	4.407,00	4.628,00	4.860,00	5.103,00	5.359,00
II	4.197,00	4.407,00	4.628,00	4.860,00	5.103,00	5.359,00	5.627,00	5.909,00	6.205,00	6.516,00
III	5.103,00	5.359,00	5.627,00	5.909,00	6.205,00	6.516,00	6.842,00	7.185,00	7.544,00	7.921,00

VIII - GRUPO 8										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	825,00	867,00	911,00	957,00	1.005,00	1.056,00	1.109,00	1.165,00	1.224,00	1.286,00
II	1.005,00	1.056,00	1.109,00	1.165,00	1.224,00	1.286,00	1.351,00	1.419,00	1.490,00	1.565,00
III	1.224,00	1.286,00	1.351,00	1.419,00	1.490,00	1.565,00	1.644,00	1.727,00	1.813,00	1.904,00

IX - GRUPO 9										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.000,00	1.050,00	1.103,00	1.159,00	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00	1.481,00	1.556,00
II	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00	1.802,00	1.893,00
III	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00	1.802,00	1.893,00	1.988,00	2.088,00	2.192,00	2.302,00

X - GRUPO 10										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.000,00	1.050,00	1.103,00	1.159,00	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00	1.481,00	1.556,00
II	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00	1.802,00	1.893,00
III	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00	1.802,00	1.893,00	1.988,00	2.088,00	2.192,00	2.302,00

XI - GRUPO 11										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.000,00	1.050,00	1.103,00	1.159,00	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00	1.481,00	1.556,00
II	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00	1.802,00	1.893,00
III	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00	1.802,00	1.893,00	1.988,00	2.088,00	2.192,00	2.302,00

XII - GRUPO 12										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	825,00	867,00	911,00	957,00	1.005,00	1.056,00	1.109,00	1.165,00	1.224,00	1.286,00
II	1.005,00	1.056,00	1.109,00	1.165,00	1.224,00	1.286,00	1.351,00	1.419,00	1.490,00	1.565,00
III	1.224,00	1.286,00	1.351,00	1.419,00	1.490,00	1.565,00	1.644,00	1.727,00	1.813,00	1.904,00

XIII - GRUPO 13										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	825,00	867,00	911,00	957,00	1.005,00	1.056,00	1.109,00	1.165,00	1.224,00	1.286,00
II	1.005,00	1.056,00	1.109,00	1.165,00	1.224,00	1.286,00	1.351,00	1.419,00	1.490,00	1.565,00
III	1.224,00	1.286,00	1.351,00	1.419,00	1.490,00	1.565,00	1.644,00	1.727,00	1.813,00	1.904,00

XIV - GRUPO 14										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	713,00	749,00	787,00	827,00	869,00	913,00	959,00	1.007,00	1.058,00	1.111,00
II	869,00	913,00	959,00	1.007,00	1.058,00	1.111,00	1.167,00	1.226,00	1.288,00	1.353,00
III	1.058,00	1.111,00	1.167,00	1.226,00	1.288,00	1.353,00	1.421,00	1.493,00	1.568,00	1.646,00

XV - GRUPO 15										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	587,00	616,00	648,00	680,00	713,00	749,00	785,00	824,00	865,00	908,00
II	713,00	749,00	785,00	824,00	865,00	908,00	953,00	1.001,00	1.051,00	1.104,00
III	865,00	908,00	953,00	1.001,00	1.051,00	1.104,00	1.159,00	1.217,00	1.278,00	1.342,00

XVI - GRUPO 16										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	473,00	496,00	521,00	547,00	574,00	603,00	633,00	665,00	698,00	733,00
II	574,00	603,00	633,00	665,00	698,00	733,00	770,00	809,00	849,00	891,00
III	698,00	733,00	770,00	809,00	849,00	891,00	936,00	983,00	1.032,00	1.084,00

XVII - GRUPO 17										
CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	450,00	473,00	496,00	521,00	547,00	574,00	603,00	633,00	665,00	698,00
II	547,00	574,00	603,00	633,00	665,00	698,00	733,00	770,00	809,00	849,00
III	665,00	698,00	733,00	770,00	809,00	849,00	891,00	936,00	983,00	1.032,00

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 87/2007

SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL PROVISÓRIO DO PODER EXECUTIVO

CARGOS	ATRIBUIÇÕES	INDICATIVO	SUBSÍDIO	
			ANEXO	GRUPO
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração Pública voltadas para gestão de recursos humanos, respeitados os regulamentos do serviço.	CNS	III	1
ARTÍFICE	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de manutenção e reforma predial, instalação de redes elétricas, hidráulicas, de máquinas, equipamentos e aparelhos, respeitados os regulamentos do serviço.	CNF II	III	17
CONSULTOR TÉCNICO	Executar tarefas relacionadas com as atividades pertinentes à sua área de atuação, emitir pareceres de orientação e proceder à análise e pesquisa, respeitados os regulamentos do serviço.	CNS	III	1
CONTÍNUO	Receber e entregar expediente, fazer a triagem de correspondências, executar serviços de malote e zelar pela ordem e segurança da área sob sua responsabilidade, respeitados os regulamentos do serviço.	CNF II	III	17
COZINHEIRO	Atividade culinária de acordo com as normas de higiene e do serviço.	CNF II	III	17
ELETRICISTA	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de manutenção e instalação, respeitados os regulamentos do serviço.	CNF II	III	17
GARÇOM	Encarregado de servir as pessoas no órgão de lotação, respeitados os regulamentos do serviço.	CNF II	III	17
INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	Instruir e avaliar alunos em cursos correlatos com sua formação e orientar o manuseio correto de máquinas e instrumentos, respeitados os regulamentos do serviço.	CNM	III	14
INSTRUTOR DE SERVIÇOS	Instruir e avaliar alunos em cursos correlatos com sua formação e orientar o manuseio correto de máquinas e instrumentos, respeitados os regulamentos do serviço.	CNM	III	14
INSTRUTOR DE SERVIÇOS	Instruir e avaliar alunos em cursos correlatos com sua formação e orientar o manuseio correto de máquinas e instrumentos, respeitados os regulamentos do serviço.	CNM	III	14
MECÂNICO	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de manutenção e instalação, respeitados os regulamentos do serviço.	CNF II	III	17
MONITOR	Instruir e avaliar alunos em cursos correlatos com sua formação e orientar o manuseio correto de máquinas e instrumentos, respeitados os regulamentos do serviço.	CNM	III	14
OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR	Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de informática e computação, incluídas as atividades de digitação, identificação de falhas nos sistemas, de verificação das condições de operação dos computadores, respeitadas as normas técnicas e os regulamentos do serviço.	CNM	III	14
OPERADOR DE REPROGRAFIA	Operar máquina reprográfrica, zelar pela conservação e manutenção da máquina e organizar, classificar e grampar as cópias produzidas, respeitados os regulamentos do serviço.	CNF II	III	17
PESQUISADOR	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas voltadas à pesquisa em sua área de formação, respeitados os regulamentos do serviço.	CNS	III	1
PILOTO PRÁTICO DE NAVEGAÇÃO	Condução de embarcação e equipamentos de navegação, respeitados os regulamentos do serviço.	CNF II	III	17
REDATOR	Redigir, interpretar, revisar e coordenar textos de interesse do órgão, respeitados os regulamentos do serviço.	CNS	III	1
TELEFONISTA	Operar troncos e ramais telefônicos, controlar as ligações, receber e transmitir recados, organizar e manter atualizados fichários e listas telefônicas com dados importantes para contatos e zelar pelo perfeito funcionamento do sistema telefônico, respeitados os regulamentos do serviço.	CNF I	III	16

MENSAGEM Nº 92/2007

Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 88/2007, modificativo da Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde.

A propositura tem por objetivo adequar a referida Lei, realinhando os subsídios dos profissionais da saúde, objetivando assim, o equilíbrio das finanças públicas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 88/2007

Altera a Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19-A.

§ 2º O valor da indenização por insalubridade, exceto para os profissionais médicos, tem por base o menor subsídio do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins, assim definido:

§ 3º O valor da indenização por insalubridade para os profissionais médicos tem por base o subsídio inicial na carreira, assim definido:

I – 8% para o grau mínimo;

II – 10% para o grau médio;

III – 12% para o grau máximo.”(NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei 1.588/2005 passa a vigorar de acordo com o Anexo Único a esta Lei e tem efeitos retroativos a 10 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, referente ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 19-A.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 88/2007
SUBSÍDIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
TABELA I - GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 1 - Cargos de Nível Superior da Saúde.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 2 - Cirurgião Dentista - Valor Hora.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 3 - Médico - Valor Hora.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 4 - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional - Valor Hora.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 5 - Inspeção e Especialista da Saúde.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 6 - Cargos de Nível Superior Estratégico da Saúde.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 7 - Cargos de Nível Superior da Saúde - Físico - Valor Hora.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 8 - Cargos de Nível Médio Especial da Saúde.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 9 - Cargos de Nível Médio da Saúde.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 10 - Cargos de Nível Fundamental Especial da Saúde.

Table with 11 columns (NÍVEIS I-IV) and 10 rows (REFERÊNCIAS A-J) for Group 11 - Cargos de Nível Fundamental da Saúde.

Ofício nº 992/PGJ/GAB

Palmas, 5 de dezembro de 2007.

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Presidente,

Após ampla e democrática discussão, envolvendo o Ministério Público Estadual, seus dirigentes e servidores, bem como os poderes Executivo e Legislativo Estaduais, foram aprovadas e editadas as Leis nº 1.651 e 1.652, ambas de 29/12/2005.

A Lei nº 1.651/2005 dispõe sobre a estrutura organizacional dos órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Já a Lei nº 1.652/2005 dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores dos quadros auxiliares de provimento efetivo desta instituição.

Referidas legislações, citadas acima, tratam dos subsídios, das progressões funcionais, além de outras diretrizes, bem como fixou a data base para revisão geral e anual da remuneração do pessoal em 1º de maio de cada ano.

Tendo as Leis 1.651 e 1.652, ambas de 29/12/2005, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2006, (conforme disposição expressa), podemos afirmar que os servidores administrativos do Ministério Público Estadual deixaram de auferir 02(duas) revisões gerais, constantes das datas bases já ultrapassadas em 1º de maio de 2006 e 1º de maio de 2007, haja vista que nestes períodos não ocorreram quaisquer tipo de reposição ou aumento de subsídios.

Decorrentemente do acima exposto e em face das propostas de aumento de subsídios, recentemente encaminhadas ao Parlamento Estadual, por parte dos poderes Executivo e Judiciário, ambas já inclusive aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa, é que estamos também encaminhando, a essa Casa de Leis, proposta de reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) das tabelas de subsídios constantes das Leis 1.651 e 1.652 de 2005.

É oportuno ressaltar, mais uma vez, que os servidores administrativos do Ministério Público Estadual, no decorrer dos anos de 2006 e 2007, não tiveram quaisquer formas de reposição, aumento ou reajustes, daí o encaminhamento do presente projeto, que visa a recomposição salarial de referidos servidores, bem como uma tentativa de se corrigir a discrepância salarial atualmente existente entre os servidores do Ministério Público e os do Judiciário, que, após aprovação do aumento de 26,86%, passaram a perceber subsídios até 46,98% maior do que aqueles pagos aos servidores do MPE, conforme quadro em anexo.

Devo salientar, ainda, que a opção por atribuir o aumento de subsídios, a partir de 1º de janeiro de 2008, acompanhando o Poder Executivo, ao invés de 1º de maio de 2007 (última data base, nos termos do art. 1º, VI, da Lei nº 1.652), deve-se à preocupação desta Instituição em não provocar a geração de resíduos ou diferenças remuneratórias em face da aplicação retroativa da Lei, conforme deliberação unânime do Colégio de Procuradores.

Vale, ainda, informar que o aumento proposto nas tabelas de

subsídios não importará em infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que, na previsão de gastos com pessoal para o exercício de 2008, estão inclusos os valores correspondentes aos salários de novos servidores e membros do Ministério Público (104 Servidores e 06 Promotores de Justiça), além do reajuste linear de 25% para todos os servidores administrativos, importando, quando aplicado referido aumento, num índice de 1,53%, previsto para o exercício de 2008, ou seja, bem abaixo do limite prudencial de 1,90%, da receita corrente líquida (RCL).

Atenciosamente,

LEILADA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI N.º 03/2007

Altera os subsídios dos Servidores dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo e Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2008, os subsídios dos Servidores dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, previstos no Anexo III, à Lei nº 1.652, de 29 de dezembro de 2005, e nos anexos I e II à Lei nº 1.651, de 29 de dezembro de 2005, serão acrescidos de 25% e passam a vigorar conforme os Anexos a esta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de dezembro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

LEILADA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	3.062,50
	2	3.215,63
	3	3.376,41
	4	3.545,23
	5	3.722,49
	6	3.908,61
	7	4.104,04
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
B	1	4.309,25
	2	4.524,71
	3	4.750,94
	4	4.988,49
	5	5.237,91
	6	5.499,81
	7	5.774,80
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
C	1	6.063,56
	2	6.366,71
	3	6.685,05
	4	7.019,30
	5	7.370,28
	6	7.738,79
	7	8.125,73

ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	2.250,00
	2	2.362,50
	3	2.480,63
	4	2.604,66
	5	2.734,89
	6	2.871,64
	7	3.015,21
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
B	1	3.165,98
	2	3.324,28
	3	3.490,49
	4	3.665,01
	5	3.848,26
	6	4.040,68
	7	4.242,71
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
C	1	4.454,85
	2	4.677,59
	3	4.911,46
	4	5.157,04
	5	5.414,89
	6	5.685,64
	7	5.969,93

ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

CARGO: OFICIAL DE DILIGENCIAS		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.950,00
	2	2.047,50
	3	2.149,88
	4	2.257,38
	5	2.370,24
	6	2.488,75
	7	2.613,19
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
B	1	2.743,85
	2	2.881,04
	3	3.025,09
	4	3.176,35
	5	3.335,16
	6	3.501,93
	7	3.677,01
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
C	1	3.860,86
	2	4.053,91
	3	4.256,60
	4	4.469,44
	5	4.692,91
	6	4.927,55
	7	5.173,93

ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

CARGO: TECNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.467,50
	2	1.540,88
	3	1.617,93
	4	1.698,81
	5	1.783,75
	6	1.872,94
	7	1.966,59
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
B	1	2.064,93
	2	2.168,16
	3	2.276,58
	4	2.390,40
	5	2.509,93
	6	2.635,43
	7	2.767,19
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
C	1	2.905,55
	2	3.050,83
	3	3.203,36
	4	3.363,54
	5	3.531,71
	6	3.708,30
	7	3.893,71

ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

CARGO: TECNICO MINISTERIAL E MOTORISTA PROFISSIONAL		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	1.008,75
	2	1.059,19
	3	1.112,15
	4	1.167,75
	5	1.226,14
	6	1.287,45
	7	1.351,83
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
B	1	1.419,41
	2	1.490,39
	3	1.564,90
	4	1.643,15
	5	1.725,30
	6	1.811,58
	7	1.902,15
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
C	1	1.997,25
	2	2.097,13
	3	2.201,98
	4	2.312,08
	5	2.427,68
	6	2.549,06
	7	2.676,51

ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

CARGO: MOTORISTA E AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	888,75
	2	933,19
	3	979,85
	4	1.028,84
	5	1.080,28
	6	1.134,30
	7	1.191,01
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
B	1	1.250,56
	2	1.313,09
	3	1.378,74
	4	1.447,68
	5	1.520,06
	6	1.596,06
	7	1.675,88
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
C	1	1.759,66
	2	1.847,65
	3	1.940,03
	4	2.037,04
	5	2.138,89
	6	2.245,83
	7	2.358,11

ANEXO III À LEI Nº 1652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

CARGO: AUXILIAR MINISTERIAL		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
A	1	561,25
	2	589,31
	3	618,78
	4	649,71
	5	682,20
	6	716,31
	7	752,13
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
B	1	789,74
	2	829,23
	3	870,69
	4	914,21
	5	959,93
	6	1.007,93
	7	1.058,33
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
C	1	1.111,24
	2	1.166,80
	3	1.225,14
	4	1.286,40
	5	1.350,71
	6	1.418,25
	7	1.489,16

ANEXO I À LEI Nº 1651, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO

SÍMBOLO	NÍVEL	VENC. R\$	GRAT. R\$	TOTAL R\$
DAM	7	6.562,50	2.187,50	8.750,00
DAM	6	4.781,25	1.593,75	6.375,00
DAM	5	3.937,50	1.312,50	5.250,00
DAM	4	3.093,75	1.031,25	4.125,00
DAM	3	2.250,00	750,00	3.000,00
DAM	2	1.828,75	608,75	2.437,50
DAM	1	1.687,50	562,50	2.250,00

ANEXO III À LEI Nº 1651, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005
QUANTITATIVO DOS CARGOS DE
ASSISTÊNCIA MINISTERIAL - ADM

SÍMBOLO	NÍVEL	VENC. R\$	GRAT. R\$	TOTAL R\$
ADM	3	1.406,25	468,75	1.875,00
ADM	2	1.125,00	375,00	1.500,00
ADM	1	760,00	252,50	1.012,50

Ofício no 901/2007 – GABPR

Palmas, 6 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Henrique Gaguim
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: PCCS – Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Anteprojeto de Lei que altera os subsídios dos Cargos de Provimento em Comissão do TCE-TO.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o PCCS – Plano de Cargos, Carreiras e Salários e o Anteprojeto de Lei que altera os subsídios dos Cargos de Provimento em Comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aprovados na sessão plenária do dia 6 de dezembro de 2007 desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Conselheira Doris de Miranda Coutinho
Presidente

Anteprojeto de Lei nº 1/2007

Altera os subsídios dos Cargos de Provimento em Comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2008, os subsídios dos Cargos de Provimento em Comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, previstos no Anexo I, Tabela I e Tabela II à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, alterados pela Lei nº 1.593, de 04 de julho de 2005, passam a vigorar conforme Anexos a esta lei.

Art. 2º. Os cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de:

I - Direção e Assessoramento Superior – DAS, passam a se denominar Cargos de Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas - DASTC, cujos símbolos, níveis, remuneração e quantitativos são os estabelecidos, respectivamente, nos Anexos I e II a esta Lei;

II - Assistência Direta – CAD, passam a se denominar Cargos de Assistência Direta do Tribunal de Contas, CADTC, cujos símbolos, níveis, remuneração e quantitativos são os estabelecidos, respectivamente, nos Anexo I, Tabela I e II e Anexo II desta Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º janeiro de 2008.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO I**TABELA I - SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSASSORAMENTO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DASTC**

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCT ⁰	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DASTC	12	4.498,20	1.927,80	6.426,00
DASTC	11	3.704,40	1.587,60	5.292,00
DASTC	10	3.175,20	1.360,80	4.536,00
DASTC	8	2.646,00	1.134,00	3.780,00
DASTC	7	2.381,40	1.020,60	3.402,00
DASTC	3	1.587,60	680,40	2.268,00
DASTC	1	1.323,00	567,00	1.890,00

TABELA II - SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS - CADTC

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCT ⁰	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
CADTC	12	1.058,40	453,60	1.512,00
CADTC	10	793,80	340,20	1.134,00
CADTC	6	476,28	204,12	680,40

ANEXO II**DENOMINAÇÃO, SÍMBOLOS, NÍVEIS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO/NÍVEL	QUANT.
Chefe do Gabinete da Presidência	DASTC-12	1
Diretor-Geral do Instituto de Contas	DASTC-12	1
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	DASTC-12	3
Assessor de Imprensa e Relações Públicas	DASTC-11	2
Assessor Esp. de Planej. e Desenv. Organizacional	DASTC-11	1
Assessor do Gabinete da Presidência	DASTC-10	1
Assessor de Planejamento	DASTC-10	1
Assessor de Desenvolvimento Organizacional	DASTC-10	1
Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	DASTC-12	21
Assessor Esp. do Gab. do Procurador-Geral de Contas	DASTC-12	2
Assessor Especial do Corregedor	DASTC-12	1
Assistente de Gabinete de Conselheiro	DASTC-1	14
Assistente de Gabinete do Procurador Geral de Contas	DASTC-1	2
Assistente de Gabinete do Corregedor	DASTC-1	2
Secretário de Plenário	DASTC-10	1
Assistente de Plenário	CADTC-10	1
Secretário de Câmara	DASTC-7	2
Diretor de Controle Interno	DASTC-10	1
Diretor-Geral de Controle Externo	DASTC-12	1
Diretor-Geral de administração e Finanças	DASTC-12	1
Diretor	DASTC-10	17
Coordenador	DASTC-7	23
Ouvidor	DASTC-8	1
Encarregado de serviço	DASTC-3	32
Agente de Serviço	CADTC-6	20
Assistente Operacional da Presidência	CADTC-6	2
Secretário	CADTC-12	12
Secretário de Gabinete de Conselheiro	CADTC-12	7
Secretário de Gabinete do Procurador Geral de Contas	CADTC-12	1
Motorista de Representação	CADTC-12	8

Anteprojeto de Lei nº 2/2007

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I****Da Organização dos Cargos**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de

Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando-se o respectivo Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 2º O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é composto pela Carreira de Especialista, integrada pelos cargos efetivos de:

I – Analista de Controle Externo;

II - Técnico de Controle Externo;

III – Assistente de Controle Externo.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo, Assistente de Controle Externo e Auxiliar Operacional são estruturados nas diversas áreas de atividade em Classes e Padrões, conforme o Anexo I e II.

§ 3º O cargo de Auxiliar Operacional será extinto ao evento da vacância.

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins será fixado em ato próprio da Presidência, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser organizada em regime de escala por ato da Presidência.

Parágrafo único. Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, com a redução proporcional do subsídio.

Seção II

Das Atribuições

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins destacando-se o de planejamento, coordenação e execução.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, desempenhar todas as atividades de nível intermediário concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o

desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio e suporte, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 8º É atribuição do cargo de Assistente de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio e suporte de nível básico junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 9º É atribuição do cargo de Auxiliar Operacional – Área de Apoio Operacional o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio e suporte, de nível básico, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 10. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins poderá detalhar, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos da Carreira de Especialista podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO II

DA INVESTIDURA

Art. 11 A investidura nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. São requisitos de escolaridade para investidura nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação específica, conforme definido no edital de concurso;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação específica, conforme definido no edital de concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino superior com habilitação específica conforme definido no edital de concurso, com atribuições de nível intermediário;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino superior com habilitação específica conforme definido no edital de concurso, com atribuições de nível intermediário;

V - para o cargo de Assistente de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 13 O concurso a que se refere o art. 12 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório, realizado pelo Instituto de Contas 5 de Outubro, na forma disposta no Edital.

Parágrafo único. O edital de concurso público estabelecerá:

I - a duração, o conteúdo, o programa do curso de formação e a sistemática de avaliação.

II - a dispensa do curso de formação, se houver interesse público e conveniência administrativa.

Art. 14. Aos candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, a retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo do subsídio, vantagens ou direitos de seu cargo, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão e promoção, observados os critérios definidos no Regulamento que dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho.

§ 1º A progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observando o intervalo de 1(um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1(um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

§ 3º O tempo de exercício de função de confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com atribuições e competências próprias, é contado como tempo de efetivo exercício, para efeito de desenvolvimento do servidor no cargo efetivo.

Art. 16. A Progressão e a Promoção induzem efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva implementação.

Art. 17. O interstício para o desenvolvimento funcional é

interrompido por:

I - licenças:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para serviço militar;

c) para atividade política;

d) tratar de interesses particulares;

e) para acompanhar o tratamento de pessoa da família cujo prazo da licença estenda-se por mais de 120 (cento e vinte dias);

II - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

Parágrafo único. A cessão de servidor para outro órgão ou unidade do Estado, dos demais Estados, da União, Distrito Federal ou Municípios, não interrompe o interstício para o desenvolvimento funcional.

Seção II

Da Progressão

Art. 18. Tem direito à Progressão o servidor estável que:

I - cumprir 01(um) ano de efetivo exercício no padrão em que se encontre;

II - obter conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;

III - esteja em efetivo exercício nas unidades do Tribunal de Contas ou nos casos de cessão previstos no Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

IV - não tenha mais de três faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

V - na data da Progressão não tenha em seu dossiê anotação sobre punição por crime contra a administração pública, ou por ilícito administrativo prevista em lei, exceto advertência.

VI - não tenha sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por meio de processo administrativo disciplinar.

Seção III

Da Promoção

Art. 19. Tem direito à Promoção o servidor estável que:

I - cumprir 01(um) ano de efetivo exercício no último padrão da classe que ocupa, observado o interstício de 01(um) ano em relação à progressão imediatamente anterior;

II - frequentar curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, pelo menos no interstício de que trata o inciso anterior;

III - obter conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis:

a) em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;

b) em avaliação de curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação que tenha participado;

IV – esteja em efetivo exercício nas unidades do Tribunal de Contas ou nos casos de cessão previstos no Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

V - não tenha mais de três faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

VI – na data do implemento da Promoção não tenha em seu dossiê anotação sobre punição por crime contra a administração pública, ou ilícito administrativo previsto em lei, exceto advertência.

CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO

Art. 20. O subsídio dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas, expresso em classes e padrões, é organizado na Tabela Financeira, conforme Anexo II.

Parágrafo Único. Fica assegurada aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a revisão geral anual, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tendo como data base o mês de outubro, observado os limites dispostos na Lei de Responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21. A alteração da nomenclatura dos cargos efetivos das carreiras guarda a correlação entre a situação funcional da lei anterior, ficando os atuais servidores enquadrados nos cargos de nova terminologia, na classe e padrão constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Ficam resguardados aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialistas do Tribunal de Contas os direitos relativos às qualificações específicas exigidas quando da investidura.

Art. 22. As carreiras de Controle Externo e Apoio Técnico Operacional serão condensadas e transformadas na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 23. Os cargos ocupados e vagos de Analista Técnico Operacional são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 24. Os cargos ocupados e vagos de Assistente Técnico Operacional são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 25. Os cargos ocupados e vagos de Assistente Operacional são transformados em cargos de Assistente de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 26. Os cargos ocupados de Auxiliar de Serviços Gerais são transformados em cargos de Auxiliar Operacional – Área de Apoio Operacional.

Art. 27. Ficam os atuais servidores efetivos do Tribunal de

Contas do Estado do Tocantins enquadrados na carreira disposta nesta Lei, mediante posicionamento na respectiva classe e padrão, constante do Anexo II:

I – Até nove anos de efetivo exercício: Classe C, Padrão 1;

II – Mais de nove anos de exercício: Classe C, Padrão 3.

Art. 28. Os servidores que optarem por permanecer na situação existente até a data da edição desta Lei deverão fazê-lo de forma irrevogável, em até sessenta dias da data de publicação.

§ 1º. Os servidores optantes na forma de que trata este artigo:

I - terão, ao evento da vacância, seus cargos transformados em cargos de Analista de Controle Externo sem provocar aumento da despesa;

II - contarão apenas com os reajustes gerais devidos aos servidores do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica assegurado, por uma única vez, ao servidor efetivo que comprovar o nível de escolaridade superior ao exigido para a sua investidura, e àquele que concluir quaisquer cursos de pós-graduação, seja especialização, mestrado ou doutorado, o direito ao enquadramento no padrão ou classe imediatamente superior ao da carreira em que esteja enquadrado.

Parágrafo único. Os comprovantes de escolaridade e de pós-graduação referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 31. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo investido em cargo de provimento em comissão optar pela remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou pela remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo acrescido da gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

Art. 32. Aprovado no Estágio Probatório, o servidor é elevado para o segundo padrão da classe inicial da Tabela de Subsídios.

Art. 33. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.008.

Anexo I

Quadro de Pessoal Efetivo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cargos	Áreas	Vagas
Analista de Controle Externo	Controle Externo	94
	Apoio Técnico e Administrativo	16
Técnico de Controle Externo	Controle Externo	70
	Apoio Técnico e Administrativo	66
Assistente de Controle Externo	Apoio Técnico e Administrativo	86
Auxiliar Operacional*	Apoio Operacional	22
Total		354

* cargo em extinção ao evento da vacância.

Anexo II

Tabelas Financeiras - Subsídios dos Cargos Efetivos da
Carreira de Especialistas

Tabela 3						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Assistente de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo	E	3.133,55	3.258,89	3.389,25	3.524,82	3.665,81
	D	2.575,55	2.678,57	2.785,71	2.897,14	3.013,03
	C	2.116,89	2.201,57	2.289,65	2.381,24	2.476,49
	B	1.739,92	1.809,52	1.881,90	1.957,18	2.035,47
	A	1.430,09	1.487,29	1.546,78	1.608,65	1.673,00

Tabela 4						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Auxiliar Operacional - Área de Apoio Operacional	E	1.880,13	1.955,33	2.033,54	2.114,88	2.199,47
	D	1.545,33	1.607,14	1.671,43	1.738,29	1.807,82
	C	1.270,14	1.320,95	1.373,79	1.428,74	1.485,89
	B	1.043,96	1.085,72	1.129,15	1.174,32	1.221,29
	A	858,06	892,38	928,08	965,20	1.003,81

Tabela 1						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo	E	7.742,68	8.052,39	8.374,48	8.709,46	9.057,84
	D	6.363,92	6.618,48	6.883,22	7.158,55	7.444,89
Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo	C	5.230,67	5.439,90	5.657,50	5.883,80	6.119,15
	B	4.299,23	4.471,20	4.650,05	4.836,05	5.029,49
	A	3.533,65	3.675,00	3.822,00	3.974,88	4.133,87

Tabela 2						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo	E	4.541,37	4.723,02	4.911,94	5.108,42	5.312,76
	D	3.732,67	3.881,98	4.037,26	4.198,75	4.366,70
Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo	C	3.068,00	3.190,71	3.318,34	3.451,07	3.589,11
	B	2.521,67	2.622,54	2.727,44	2.836,54	2.950,00
	A	2.072,63	2.155,53	2.241,75	2.331,42	2.424,68

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres - PR	Josi Nunes - PMDB
Angelo Agnolin - DEM	Júnior Coimbra - PMDB
Cacildo Vasconcelos - PP	Luana Ribeiro - PR
Carlos Henrique Gaguim - PMDB	Manoel Queiroz - PT
César Halum - DEM	Marcello Lelis - PV
Dr. Zé Viana - PSC	Paulo Roberto - DEM
Eduardo do Dertins - PPS	Raimundo Moreira - PSDB
Eli Borges - PMDB	Raimundo Palito - PP
Fábio Martins - PDT	Sandoval Cardoso - PMDB
Fabion Gomes - PR	Solange Duailibe - PT
Iderval Silva - PMDB	Stalin Bucar - PSDB
José Geraldo - PTB	Valuar Barros - DEM

LIDERANÇA DO GOVERNO

BLOCO - PR/PSC/PV

Líder: Deputado Júnior Coimbra
 1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins
 2º Vice-Líder: Deputado César Halum

Líder: Deputado Amélio Cayres
 1º Vice-Líder: Deputado Marcello Lelis

BLOCO - PSDB/PP/PTB

BLOCO - PPS/PDT/PT

Líder: Deputado Raimundo Palito
 Vice-Líder: Deputado Cacildo Vasconcelos

Líder: Deputado Eduardo do Dertins
 Vice-Líder: Deputado Fábio Martins

BLOCO - DEM

BLOCO - PMDB

Líder: Deputado Angelo Agnolin
 Vice-Líder: Deputado Valuar Barros

Líder: Deputado Eli Borges
 Vice-Líder: Deputada Josi Nunes



Tocantins

Cidadania e Progresso!